



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009308-47.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Springer Carrier Ltda.

Advogado : Ricardo Dornelles Chaves Barcellos e Vladimir Mina Valadares de Almeida.

Embargado : CDR Com. Atacadista de Refrigeração Eletrodoméstico Ltda.

Advogado : Giuseppe Pecorelli Neto e José Exerton de Albuquerque Alves.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — DECISÃO MONOCRÁTICA —
ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE PARA QUE FOSSE
PROFERIDA NOVA DECISÃO — OMISSÃO APONTADA —
INEXISTÊNCIA — ANÁLISE DE MÉRITO — IMPOSSIBILIDADE —
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO
ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

– Tendo a decisão monocrática apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, mormente quando, acolhida a preliminar de nulidade, determina-se a prolação de nova decisão, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Springer Carrier Ltda., contra decisão monocrática proferida nos autos em tela (fls. 135/137), que, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão agravada, por impossibilidade de concessão de ofício da justiça gratuita, bem como por ausência de fundamentação, deu **provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para que fosse proferida nova decisão.

Em suas razões recursais, as embargantes alegam que houve omissão na decisão monocrática, pois não se pronunciou acerca do pedido para que seja reformada a decisão que determinou a citação da Climazon, eis que contraria o disposto no art. 264 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Agravo de instrumento interposto pela ora embargante, **Springer Carrier Ltda**, em face da decisão de primeiro grau de fls. 583/584 que, de ofício, corrigiu o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído pelo promovente na inicial, sobre o qual, inclusive, recolheu as custas judiciais, fixando-o em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), tendo em vista o montante perseguido pelo autor na ação indenizatória. Além disso, o magistrado determinou a citação da Climazon.

Nas razões recursais do Agravo de Instrumento, o agravante/ora embargante, alegou preliminarmente em suas razões recursais, a nulidade da decisão que concedeu a justiça gratuita, de ofício, bem como por ausência de fundamentação. No mérito, aduziu que a agravada não faz jus à justiça gratuita e que o magistrado não poderia ter determinado a citação da Climazon após a angularização do processo.

Esta relatoria, **acolhendo a preliminar de nulidade da decisão agravada**, por impossibilidade de concessão, de ofício, do benefício da justiça gratuita, bem como, por ausência de fundamentação, deu **provimento monocrático ao agravo**, nos termos do art. 557,§1º-A do CPC, **a fim de que seja proferida nova decisão.**

Alegando que houve omissão na decisão monocrática, pois não se pronunciou acerca do pedido para que seja reformada a decisão que determinou a citação da Climazon, a **Springer Carrier Ltda moveu os presentes embargos de declaração**, que passo a analisar.

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa que deveria haver-se pronunciado e que, não obstante, quedou-se inerte.

In casu, verifica-se que a decisão monocrática, objeto dos presentes embargos, acolheu a preliminar de nulidade da decisão agravada, determinando a prolação de nova decisão.

Por óbvio, não havia como se analisar o mérito - para que fosse reformada a decisão que determinou a citação da Climazon, quando, decorrente do acolhimento da preliminar, a decisão recorrida foi anulada. Nesse caso, não caberia pronunciamento sobre o mérito, como não se pronunciou.

Assim, como todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados na decisão, inexistente a omissão apontada.

Ex positis, e sem mais para análise, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009308-47.2014.815.0000

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator